

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2.220/78

INTERESSADO: VALÉRIA BENETTI PRATA

ASSUNTO : Equivalência de Estudos

RELATOR : Cons. Eulálio Gruppi

PARECER CEE Nº 295/79 - CESG - APROVADO EM 21/03/79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

VALÉRIA BENETTI PRATA, filha de Hugo Prata e de D. Yara Benetti Prata, nascida aos 16 de setembro de 1961, em Uberaba, Minas Gerais, domiciliada e residente no Bairro Boa Vista, em Matão, São Paulo, tendo realizado estudos com a duração de um semestre na / AMOS ALONZO STAGG HIGH SCHOOL, Stockton, Califórnia, Estados Unidos da América, no ano de 1978, solicita o pronunciamento do Sr. Diretor Regional da DRE de Ribeirão Preto, quanto ao nível de equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro de ensino.

É o seguinte o histórico escolar da interessada:

- 1.1 - Cursou da 5ª à 7ª série do 1º Grau, na IEE - "Prof. Henrique Morato", em Matão, São Paulo, de 1972 a 1974.
- 1.2 - Em 1975, cursou a 8ª série na IEE "Bento de Abreu", em Araraquara, São Paulo, onde concluiu o ensino de 1º Grau.
- 1.3 - Em 1976, cursou a 1ª série do 2º Grau na EESG / "Bento Abreu", em Araraquara, SP, tendo obtido aprovação.
- 1.4 - Em 1977, cursou a 2ª série do 2º Grau, habilitação plena em Prótese (Parecer CEE 45/72), na Escola de 2º Grau "Poli", em Araraquara, SP, tendo sido considerada aprovada.
- 1.5 - Em 1978, transferiu-se para a AMOS ALONZO STAGG HIGH SCHOOL, do Distrito Unificado de Stockton, Califórnia, U.S.A, onde cursou o 2º semestre da 12ª série, obtendo o diploma em junho de 1978 / (fls. 7).

O currículo cursado pela interessada na Amos Alonzo / Stagg High School é o seguinte:

12ª série - 2º Semestre - 1978

Matérias	Notas	Créditos
Projeto para Fac. 1-2	B	5,0
Inglês, como 2ª língua	A	5,0

Inglês, como 2ª língua	A	5,0
Educação Física 7-8	C	5,0
Inglês, como 2ª língua		
História dos E.U.A	B	5,0
Datilografia	B	5,0
	Total	<u>30,0</u>

No protocolado, consta ainda o seguinte (fls 7/10):
 "Certifica-se pelo presente que VALÉRIA PRATA concluiu um curso / de estudos reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação, ministrado nesta Escola Secundária e tem direito, portanto, a este Diploma".

À vista dos documentos apresentados, requer a equivalência de seus estudos aos cumpridos no sistema brasileiro de / ensino, em nível de conclusão da 3ª série do 2º Grau.

Em sua apreciação, a Coordenadoria de Ensino do Interior assim se manifesta:

"Considerando que a interessada, no máximo, cursou apenas um semestre na "Amos Alonzo Stagg High School", ocasião em que cumpriu um currículo bastante simples comparando com aquele / que deveria cumprir numa 3ª série do 2º Grau, no Brasil, considerando a duração dos estudos feitos no exterior e, considerando as normas fixadas nos Pareceres do CFE e CEE, de fato, os estudos / realizados nos E.U.A. equivalem ao 1º semestre da 3ª série do 2º Grau no sistema brasileiro de ensino, restando-lhe ainda a cumprir Programa de Saúde e Organização Social e Política do Brasil".

2. APRECIÇÃO:

O Parecer CEE nº 1.339/78, relatado pela ilustre Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia faz uma análise histórica das exigências deste Colegiado para casos de alunos brasileiros que completam o curso de 2º Grau no exterior.

Aborda o problema em diferentes casos:

1. anterior ao Parecer CEE nº 56/77 que conclui que o Parecer CFE 3.467/75 representa interpretação / federal cogente;
2. após a aprovação do Parecer CEE nº 56/77, em 02 de fevereiro de 1977;
3. após a aprovação do Parecer CEE nº 1.023/77 de autoria do Conselheiro Renato Alberto T. Di Dio, e conclui:

"Em resumo, parece-nos, com relação a alunos brasileiros que completam o curso de 2º Grau no estrangeiro, duas alternativas são possíveis, desde que a duração do curso lá fora corresponda aproximadamente ao estabelecido na legislação brasileira em vigor (grifos nossos):

1. o currículo é considerado suficiente para prosseguimento de estudos e aplica-se o disposto no Parecer / CFE nº 3.467/75;
2. o currículo é considerado insuficiente para prosseguimento de estudos e o aluno deve submeter-se a exames especiais, a fim de cumprir as exigências da lei brasileira para término do 2º Grau".

A aluna cumpriu 10 (dez) anos de estudos no Brasil e um semestre nos Estados Unidos.

A legislação brasileira exige 11 (onze) anos de estudos para a conclusão do 2º Grau.

Não há dúvida, portanto, que o caso da interessada não chega a ser incluído em qualquer das alternativas propostas pelo Parecer 1.339/78, antes citado, uma vez que a duração de seus estudos no exterior não corresponde ao exigido pela legislação brasileira para conclusão do 2º Grau.

Caso a interessada deseje concluir o 2º Grau no nosso sistema de ensino deverá cursar mais um semestre. Esta tem sido a orientação deste Colegiado ao analisar casos semelhantes.

II - CONCLUSÃO

Pelo exposto, somos de parecer que os estudos realizados por Valéria Benetti Prata, na Amos Alonzo Stagg High School, Califórnia, Estados Unidos, são equivalentes aos cumpridos no sistema brasileiro de ensino, até o término do 1º semestre da 3ª série do 2º Grau.

Para completar o curso, deverá matricular-se no 2º semestre da 5ª série do 2º Grau, sendo-lhe computados, para fins de avaliação, o aproveitamento e a frequência correspondentes apenas a esse semestre, devendo, na escola em que se matricular, efetuar as adaptações necessárias.

Fica, outrossim, facultado à interessada, em caráter excepcional, matricular-se no 1º semestre da 3ª série do 2º grau, se assim o desejar.

Caso pretenda obter o diploma de Técnico em Prótese, deverá integralizar a carga horária prevista para os mínimos profissionalizantes da habilitação.

CESG, em 7 de fevereiro de 1979.

a) Cons. Eulálio Gruppi - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Eulálio Gruppi, Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 7 de fevereiro de 1979.

a) Cons. Jair de Moraes Neves - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de março de 1979.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente